



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44)
3472-2726 - Celular: (44) 99928-3398 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017464-33.2021.8.16.0017

Processo: 0017464-33.2021.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Novação
Valor da Causa: R\$29.355.214,60
Autor(s): • H. C. DE MARINGÁ
• INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA
Réu(s): • O JUÍZO

Última decisão: mov. 565.

Mov. 561. Consta o PR, retificado. E, como previsto em despacho de mov. 565, a AJ manifestou-se em mov. 711 pela regularidade formal do PRr, excetuando a cláusula 10.4, inserta em mov. 322.2, a afrontar o art. 61 da LRF.

A referida cláusula está assim redigida:

Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do plano de recuperação judicial, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos, visando a, da forma mais breve possível, oportunizar o acesso do Grupo Hospital do Câncer de Maringá ao crédito junto a fornecedores e bancos, a fim de demonstrar sua estabilidade para a realização de seus negócios, sem qualquer tipo de restrição cadastral.

E, como tal, contraria disposição legal, procurando usurpar da função jurisdicional, a ponto de obstar ou impedir o trabalho do Estado-juiz da função de fiscalização do cumprimento do PR se e quando efetivamente homologado.

A RJ reuni interesses dos devedores, dos credores sujeitos, e da sociedade como um todo. O processo é presidido pelo Juiz, conta com o auxílio da AJ e atuação do Ministério Público, entre tantos outros personagens e colaboradores. Rege-se pela transparência e aderência ao procedimento vinculado, para a credibilidade e a regularidade dos atos à superação da crise pelos Devedores.

E, o Estado-juiz, quanto ao PR, deve realizar o controle da legalidade, inclusive prévio, com vista à celeridade do rito e diminuição de potencial discussão superveniente, seja por objeções ou pedido incidental de nulidade.

É o caso, aqui, ao terem os Devedores incluído cláusula que vise a suprimir a força normativa do art. 61 e seguintes da LRF. Ora, não podem os Devedores, mesmo que contando com acaso consenso de credores sujeitos à RJ, afastar o poder estatal da fiscalização parcial do cumprimento de PR acaso homologado.

Destarte, como antevisto pela AJ em parecer de mov. 711, **DECLARO** nula a cláusula 10.4 do PR constante em mov. 322.2, reconhecendo-a compartimentada a ponto de não afetar o PR e sua versão retificada (mov. 322.2 e 561.2). Diga-se, tão só sob o aspecto formal analisado neste sumário cognitivo.



Mov. 636. Caixa informa o encerramento de conta corrente, com extrato apontando ter sido zerada em 26/01/2022. Mas o documento apresentado no mov. 363.1 não atesta o cumprimento da ordem de estorno de mov. 390. Tanto que não consta o histórico de operações que deram origem ao valor R\$ 135.066,33 creditado na conta corrente em 02/12/2021. Ao que, **INTIME-SE** a Caixa para exibir extrato completo, de 30/08/2021 até a data do encerramento.

Movs. 720, 750 e 766. Caixa aduz estar diligenciando os estornos ordenados por decisão de mov. 390. **INTIME-SE-A** para comprovar em 10 dias os estornos devidos, sob pena de multa de R\$ 100.000,00, revisável a critério.

Mov. 657, 658 e 659. Matéria afeta aos autos n. 18827-55.2021.8.16.0017. Ao **CARTÓRIO** para traslado de peças e inutilização de mov. É caso, por agora, de impugnação de crédito ou divergência retardatária, mas pela via própria. Tanto que a verificação de créditos foi concluída pela AJ em mov. 791.

Mov. 637 e 802. O Banco do Brasil, em cumprimento à ordem de mov.390, informa o estorno de valores em contas correntes dos Devedores: nº 62.459-2, agência n.1187-8, em 02/03/2022, R\$135.333,33 (BB Giro n.118716384); em 04/03/2022, R\$63.406,58 (BB Giro n.118716384); conta Corrente n. 72.008-9, agência n.1187-8, em 16/02/2022, R\$ 7.726,92 (BB Giro n.118715509); em 16/02/2022, R\$ 9.218,86 (BB Giro n.118716335), pedindo retificação de Lista. **DEFIRO**, inclusive dispensando multa por ausência de prova de dano às Devedoras e diante da boa fé e colaboração processual do Banco. Assim se faz também por isonomia processual, tendo sido igualmente concedidas prorrogações de prazos em favor dos Devedores em decorrência de falha interna.

Mov. 767 e 801. O pedido quanto à multa no desfavor do Banco do Brasil resta superado em razão do que consta no item supra. E, no que respeita à reclamação dos Devedores por descontos mensais pelo Município de Maringá, relembro restar esclarecido ser ato atribuível ao FNS – Fundo Nacional da Saúde e já intimada a AGU para regularização (mov. 565, com referência a 560 e 390).

E, tendo a União sinalizado em mov. 754 haver oportunidade para adesão pelos Devedores a acordos oferecidos pela PGFN via Portaria 1701/2022 a fim de equalização de passivo fiscal, então **INTIME-SE** a AGU e PGFN para manifestação oficial nestes autos acerca do cumprimento da ordem pendente, relativa à proibição de descontos mensais (mov. 390) e da possibilidade de encontro entre crédito e débito daí decorrente quando da referida equalização.

Sem prejuízo, **INTIME-SE** vez mais o Município de Maringá para manifestação em 10 dias, por conta da reclamação dos Devedores em mov. 767 por (a) crédito de leitos UTI/covid, (b) e por produção “excepcional” em contrato SUS, e (c) aditivo ao pacto 514/2019 por acréscimos da Portaria ali indicada.

Mov. 768. União informa da suspensão dos descontos futuros em relação à parcela do contrato do Banco Bradesco, conforme a decisão de mov. 390.

Mov. 791. AJ apresenta Lista de Credores revisada na forma do art. 7, par. 2, da LRF. E relata dificuldades várias na realização desse serviço, por conta de imprecisões e distorções e insuficiência de dados contábeis dos Devedores, a repercutir falhas internas no âmbito dessas empresas, antes destacadas em mov. 373. Tanto que os Devedores retificaram a Lista inicialmente elaborada, tendo havido inclusive concessão de prazo para sua correção (mov. 562 e 565), e se comprometeram a revisar sua contabilidade, liberando-a em 18/11/2021. Mas, persistindo discrepâncias, novos ajustes ocorreram até meado de janeiro próximo passado, seguindo-se correções até 25/2/2022. Quando, enfim, a contabilidade dos Devedores foi de fato analisada para a finalização do trabalho de aferição pela AJ. Ao depois, a própria AJ exibe em mov. 798 quadros comparativos entre Listas como preparada pelos Devedores e organizada pela AJ, e suas inconsistências.



DECLARO que o atraso havido no procedimento decorreu por falha atribuível aos Devedores, com premissa na contabilidade defeituosa. E, quanto a pagamentos irregularmente antecipados pelos Devedores, como relatado pela AJ, **DECLARO** que, à falta de evidência de má fé e diante do indicativo de desordem geral inicial contábil dos Devedores até a intervenção prudencial e fiscalizatória da AJ, podem ser objeto de discussão por ocasião da AGC, com deliberação sobre PR e PRr, alterações e ou de substitutivo, onde por exemplo em tese se poderá gizar a postergação de novo pagamento suplementar acaso devido, em valor equivalente àquele indevidamente antecipado, para época subsequente, quando de outros pagamentos a serem realizados aos demais credores da mesma classe.

Seja como for, **ADVIRTO** os Devedores para que deixem de incorrer em falha análoga, agora expressamente sob pena de destituição dos administradores dos Devedores (LRF, art. 64, IV, c - “realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular”). E, **ASSINO** 05 dias para que os Devedores listem os melhoramentos incrementados na contabilidade e qualifiquem os responsáveis.

Ao depois, **AUTORIZO** o Edital de Aviso na forma do art. 7, par. 2, da LRF, com advertência e esclarecimento como requerido pela AJ em mov. 791.

Mov. 796. Consta o Edital de Aviso sobre o PR e PRr, concedendo o prazo legal de 30 dias para objeções (LRF, art. 53, par.ún.). Veiculado em 10/3/2022 (mov. 797). Já protocolada uma objeção (mov. 769) e potencializa(m)-se outra(s). Assim, **AUTORIZO** a convocação de AGC (LRF, art. 36 e ss e 56). **ASSINO** 05 dias para que AJ indique data, horário, e local para o evento, o qual deverá ser gravado e ocorrer no formato híbrido, a permitir participação presencial ou virtual (a critério do interessado). Ato contínuo, publique-se-o (LRF, art. 36).

Outrossim, ainda diante do **mov. 801** (datado de 11/3/2022), **INTIME-SE** a AJ, e a seguir o Promotor de Justiça, para posicionamento em 05 dias acerca do requerimento dos Devedores pela prorrogação do prazo *stay period* em curso.

Ainda, **CIENTIFIQUE-SE** ao Promotor de Justiça e às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal acerca das notícias fundadas constantes destes autos quanto à persistência de alguma inconsistência contábil dos Devedores.

Dil. nec.

Maringá, 15 de março de 2022.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito

